S.O. 47ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 8 DE AGOSTO DE 2023.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 188/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Xiamen na China dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 82/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "Bruno Rocha", e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 91/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Bruno Seyty Goia Machado".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Antonio Paulo Figueiredo Soares".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 93/2023, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Edson dos Anjos".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica o Decreto Legislativo n. 1.898/2021, que dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil".

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 153/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui o Programa "Abrace um Campo" para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 34/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 201/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera Capítulo V – Do Selo sem Glúten, instituído na Lei nº 12.757, de 4 de abril de 2023, que dispõe sobre a política municipal de proteção integral às pessoas com doença celíaca.

4 - Projeto de Lei nº 199/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o "Dia do Operador e Jogador de Airsoft", no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 12 de julho de cada ano.

5 - Projeto de Lei nº 327/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 4 DE AGOSTO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 188/2023

SOBRE: Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Xiamen na China dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba e a cidade de Xiamen na China.

Art. 2º O intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 3 de agosto de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 82 /2023

"Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo 'Bruno Rocha', e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)" ao Ilustríssimo Senhor Bruno Rocha, pelos relevantes serviços prestados na área do esporte à cidade de Sorocaba.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de junho de 2023.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/Jun/2023 -352 2360

JUSTIFICATIVA:

O Sensei Bruno Rocha iniciou a prática das Artes Marciais aos cinco aos anos de idade e nunca mais parou... Com dez anos seus pais o matricularam em uma conceituada academia da cidade, onde conheceu o seu mestre o Shihan Farlém Ailton que o direcionou ao caminho correto e verdadeiro das artes marciais lhe dando muita filosofia e cobrando rígida disciplina.

Seu mestre lhe passou muito conhecimento, no qual o Sensei Bruno se dedicou arduamente durante longos anos e assim foi formado "faixa-preta" de Karate, Kick Boxing e Jiu Jitsu tradicional japonês.

No decorrer desses anos dedicados ao aperfeiçoamento márcial, o homenageado competiu e ministrou treinamentos nacionais e também internacionais em diversos países, tais como Chile, Portugal, Espanha, Panamá e Cuba, se classificando e diversas vezes sendo campeão desses renomados eventos de Karatê.

Sua primeira competição no exterior foi um campeonato sul-americano de karate no Chile onde se consagrou vice-campeão e recebeu o troféu de melhor técnica de todas as categorias juvenis, tendo apenas quinze anos.

Ao longo de sua carreira, que ainda não terminou, acumula diversos títulos, como de campeão em eventos regionais, paulistas, brasileiros, sul-americanos e internacionais, tanto na modalidade de karate quanto de kickboxing.

Sensei Bruno, além de ministrar em seu Dojo aulas de Karatê, Kick Boxing e Jiu Jitsu tradicional Japonês no qual é responsável desde 2016, também dá treinamentos especializados de defesa pessoal e tem sua equipe de competição (Karatê, Kick Boxing e MMA) de alto rendimento. São longos anos dedicados ao treinamento das Artes Marciais e Defesa Pessoal, buscando sempre se especializar. É formado também em Educação Física onde buscou os

estudos para aprimorar os treinamentos e aulas para as crianças de sua equipe e de seu Dojo onde atende a partir de três anos de idade.

Hoje se dedica as competições de MMA, já tendo feito seis lutas de MMA no circuito amador, vencendo todas, sendo quatro delas por nocaute, se tornando campeão de um renomado evento e primeiro colocado do ranking nacional durante dois anos.

Ademais, atualmente luta no profissional já tendo vencido sua última luta também por nocaute no primeiro round, seguindo invicto no MMA. O seu maior objetivo é lutar num grande evento, como o UFC, e continuar levando com honra o nome da sua pátria e de Sorocaba para todo o mundo.

A sua academia, que até hoje possuiu mais de 2.500 alunos, lhe é motivo de grande orgulho, pois leva através das artes marciais, disciplina, saúde e qualidade de vida para seus alunos, crianças e adolescentes.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

Sorocaba, 27 de junho de 2023.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 82/2023**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo **'Bruno Rocha'** dá outras providências".*

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências, merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º e 2º:*

> *Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.*
>
> *§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.*
>
> *§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.*
>
> *Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, **na quantidade de três por vereador e por ano,** concedida individualmente à personalidade esportiva, e **sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo**. (Redação dada pelo Decreto nº 1764/2019)*

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada". (g.n.)

Cabe mencionar que, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 03 (três) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão da referida medalha. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***1º projeto de decreto legislativo para a concessão da presente homenagem***, neste ano.

Contudo, no tocante a melhor **técnica legislativa**, a proposição merece reparos na redação da sua Ementa, haja vista que está incompleta, devendo ser complementada com os seguintes termos em negrito: *"Dispõe sobre a concessão Medalha do Mérito Esportivo* ***"Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)" ao Ilustríssimo Senhor..."***

Dessa forma, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a ***Comissão Permanente de Cultura e Esportes*** deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***2/3 (dois terços) dos membros da Câmara***, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 82/2023**, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor Bruno Rocha, pelos relevantes serviços prestados na área do esporte à cidade de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 82/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor Bruno Rocha, pelos relevantes serviços prestados na área do esporte à cidade de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer favorável pela **legalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha de Mérito Esportivo, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, sendo que o homenageado preenche os requisitos ali estabelecidos.

No entanto, devido a incorreção da Ementa, sugerimos a seguinte Emenda nos termos do objeto do PDL descrito em seu art. 1º:

Emenda 01 ao PDL 82/2023

A Ementa do PDL 82/2023 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)" ao Ilustríssimo Senhor "Bruno Rocha", e dá outras providências"

Isto posto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal e que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer** fundamentado sobre a atuação esportiva do novo homenageado.

S/C, 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 82/2023

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 82/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "Bruno Rocha", e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de agosto de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 91/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor Bruno Seyty Goia Machado

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo **Senhor Bruno Seyty Goia Machado,** pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de julho de 2023

S/S., 05 de julho de 2023.

Caio Oliveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Bruno Seyty Goia Machado, residente desde nascido na cidade de Sorocaba.
A afinidade com a bicicleta é longa, são mais de 20 anos entre competições, ações sociais, cicloviagens e inúmeras rotas percorridas.
Ao longo dessa jornada, participou de muitas competições com resultados e títulos conquistados para a cidade de Sorocaba.
Após muitos anos em dedicação às competições também logrou êxito em cicloviagens, e promoveu ação social dedicada ao esporte, lazer e entretenimento intergeracional.
Com o falecimento da mãe, em 2019 alega que ficou abalado, pois perdera sua maior incentivadora, contudo, renovou suas forças no incentivo que recebera, ou seja, criou a rota de 360km, o caminho que por terra liga a cidade de Sorocaba à Aparecida do Norte, sendo o nome deste percurso batizado como "Caminho da Toninha", em homenagem a saudosa mãe.
Mas o esporte também proporciona o bem ao próximo, pois a ação social batizada de 500k, resume-se em pedalar 500 Km em busca de arrecadação de alimentos aos mais vulneráveis socioeconomicamente.
Bruno enfatiza que foram muitos momentos, inúmeras histórias que a bicicleta proporcionou e quanto mais vive, mais tem certeza que pedalar é um processo irreversível.

S/S., 05 de julho de 2023.

Caio Oliveira
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PDL 089/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Bruno Serty Goia Machado".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

> *Art. 163. Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)
>
> *VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

Encontra-se também na LOM:

> *Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*
>
> *§ 2° - Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das

atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2°-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1° desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de julho de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 91/2023**, de autoria do **Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira**, que *"Dispõe sobre concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilmo Sr. "Bruno Seyty Goia Machado".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 91/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Bruno Seyty Goia Machado".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 7 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 92 / 2023

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/07/2023 15:22 24440 1/2

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor "Antonio Paulo Figueiredo Soares"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor "**ANTONIO PAULO FIGUEIREDO SOARES**", pelos relevantes serviços prestados a cidade de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de julho de 2023

Caio Oliveira

Vereador

JUSTIFICATIVA

Nascido em São Bernardo do Campo-SP, no ano de 1987, Antônio Paulo Figueiredo Soares, mais conhecido como Paulinho Soares, é boxeador profissional há 10 anos e reside em Sorocaba.

Apesar de ter nascido na região do ABC paulista, uma semana depois de seu nascimento, Paulinho voltou com sua família para Guanumbi -BA e veio para Sorocaba quando ainda tinha dois anos de idade. Iniciou suas aulas de boxe em 2012 com ex-atleta olímpico e medalhista dos jogos pan-americanos, Lucas França.

Mesmo com poucos treinos de boxe, Paulinho já estava determinado a competir e fez sua estreia amadora no ano de 2013, no torneio "Forja de Campeões".

No boxe olímpico, Paulinho conquistou seu primeiro título no torneio "Estímulo Kid Jofre" e colecionou um cartel de 30 lutas e 29 vitórias na carreira.

Em 2015, através de seu treinador Lucas França, recebeu um convite de ir até Salvador-BA para treinar com a lenda do boxe, Acelino de Freitas, o Popó.

Atuando como sparring do sobrinho de Popó, o pugilista Vitor Jones Freitas, Paulinho foi convidado para estrear como profissional e em menos de dois minutos, nocauteou seu primeiro adversário.

Como profissional Paulinho foi treinado por Luiz Cláudio Freitas (irmão de Popó). Atualmente, seu treinador é o cubano Paco Garcia, com quem já havia treinado em 2014, quando fez uma passagem pela Sociedade Esportiva Palmeiras para treinar boxe olímpico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2017, conquistou o título brasileiro na categoria super pena pelo Conselho Nacional de Boxe (CNB). Já em 2019 foi campeão latino na mesma categoria pelo World Boxing Council (WBC) e mais tarde unificou o título latino pela World Boxing Organization (WBO), chegando ao ranking na oitava posição do mundo em sua categoria.

Hoje, Paulinho, além de lutador profissional de boxe, também atua como treinador da modalidade com atletas amadores e profissionais, inclusive, participando de eventos como o UFC (Ultimate Fighting Championship).

Paulinho possui um Centro de Treinamento de Boxe no bairro Quintais do Imperador há dois anos e realiza ações sociais voltadas ao esporte e às pessoas em vulnerabilidade socioeconômica.

S/S., 13 de julho de 2023

Caio Oliveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 92/2023**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira,** que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "**Antonio Paulo Figueiredo Soares**"".*

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos:* ***"CIDADÃO SOROCABANO",*** *"CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas* ***e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.*** *(Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> ***§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.* (g.n.)
>
> *Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara." (g.n)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***4º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem***, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 1º de agosto de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2023**, de autoria do **Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Antonio Paulo Figueiredo Soares"".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 92/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Antonio Paulo Figueiredo Soares"".*

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8', da LOMS.

S/C., 07 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Silvano Jr.

Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 93/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "EDSON DOS ANJOS".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "**EDSON DOS ANJOS**", pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de junho de 2023

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gab. 01 - Alto da Boa Vista Sorocaba / SP CEP.: 18013-280
Tel.: (15) 3238-1131 Ramal: 1251 / 1271
Email: silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

JUSTIFICATIVA:

Nascido no dia 25 de fevereiro de 1955, na Cidade de São Paulo/SP, filho de Josino dos Anjos e Maria dos Anjos (ambos in memorian), tendo como irmãos o Sr. Edir dos Anjos (in memorian), a Sra. Edna Maria dos Anjos e Eunice dos Anjos Cadorim (in memorian).

Estudou sempre em escola pública onde concluiu o colegial, aos 16 anos começou sua vida profissional como Office Boy em um escritório de contabilidade, depois em uma empresa de Ferro e Aço (Grupo Montepino).

Aos 18 anos foi trabalhar no grupo Unibanco, BCN e por fim no banco Mitsubishi onde trabalhou por 10 anos. Após esse período decidiu empreender, comprou um caminhão de doces e trabalhou no ramo por 6 anos e meio.

Após esse período, montou uma empresa de diversões públicas onde atuou por aproximadamente 10 anos. Em 2000, quando tinha 45 anos, montou uma empresa de azeite, onde atua até hoje, gerando mais de 50 empregos diretos e 120 indiretos, colaborando assim para o desenvolvimento da nossa região.

Azeite Tradição do Grupo Brasfoods, começou sua trajetória na Zona Leste de São Paulo, no ano de 2007 transferiu a empresa para a Cidade de Porto Feliz, e no ano de 2012 transferiu a empresa para a nossa Cidade de Sorocaba, onde se encontra instalada até os dias de hoje, com sede no

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Silvano Jr.

Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

Bairro Campolim. Em paralelo, o Sr. Edson dos Anjos atua no ramo da construção civil, desde 1997 até os dias atuais.

Por todos os motivos expostos acima, peço aos nobres pares a aprovação deste merecido reconhecimento a um profissional exemplar que escolheu nosso município para investir seus conhecimentos.

S/S., 05 de junho de 2023.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gab. 01 - Alto da Boa Vista Sorocaba / SP CEP.: 18013-280
Tel.: (15) 3238-1131 Ramal: 1251 / 1271
Email: silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 93/2023**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior,** que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "**EDSON DOS ANJOS**".*

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO",** "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas **e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.** (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> ***§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.* (g.n.)
>
> *Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/04, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 12 (doze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***1º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem***, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 1º de agosto de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

---

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 93/2023**, de autoria do **Nobre Edil Antonio Carlos Silvano Jr.**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "EDSON DOS ANJOS".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 93/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Edson dos Anjos""*.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 07 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89 /2022

Modifica o Decreto Legislativo 1.898/2021 que dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1º do Decreto Legislativo 1.898 de 22 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, do artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene ou em eventos externos à critério do vereador proponente, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de setembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 06/Set/2022 12:53 227.84

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Pretende esta mudança no texto da criação da Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil permitir que os vereadores decidam por entregar a medalha em sessão solene ou em qualquer outra ocasião e local.

Nesses termos, enviamos essa proposição e aguardamos que após o trâmite legal seja aprovada com o apoio dos nobres colegas.

S/S., 06 de setembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 089/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PDL que dispõe sobre alteração no Decreto Legislativo nº 1.898/2021, que dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéias Carneiro do Mérito Estudantil".

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1º do Decreto Legislativo 1.898 de 22 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, do artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene* ***ou em eventos externos à critério do vereador proponente****, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.*

O Decreto nº 1.898, de 2021, tem a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

Destaca-se que a alteração do Decreto nº 1898, de 2021, acrescentando a possibilidade da medalha Dr. Enéias Carneiro do Mérito Estudantil ser concedida ***em eventos externos à critério do vereador proponente***, encontra guarida no RIC, nos termos seguintes:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Face a todo exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.
Sorocaba, 08 de setembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 89/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 89/2022, que *"Modifica o Decreto Legislativo nº 1.898/2021, que dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil"*, do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea "a"; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposta apenas confere ao Vereador proponente a prerrogativa da decisão pelo local da entrega da honraria, aperfeiçoando, desta forma, o Decreto Legislativo matriz, nº 1.898, de 2021, que promove o **reconhecimento público e político desta Casa dos estudantes que se destacarem no âmbito acadêmico**.

Isto posto, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89.2022

Modifica o Decreto Legislativo n. 1.898/2021, que dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1º do Decreto Legislativo 1.898 de 22 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, do artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a "Medalha Edson Luís de Lima Souto de Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em Sessão Solene, Audiência Pública ou evento externo à critério do vereador proponente, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

Parágrafo Único - Uma Comissão Permanente de Educação será instituída na Câmara Municipal de Sorocaba por meio da Escola do Legislativo para avaliação das proposições.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de setembro de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Visando homenagear devidamente os estudantes e demais trabalhadores da área da educação, entende-se a necessidade de nomear a outorga com o nome de um ícone estudantil e de combate à repressão militar durante o período mais autoritário da história brasileira ocorrido entre 1964 a 1985.

Edson Luís de Lima Souto saiu de sua terra natal, Belém/PA, em busca de melhores condições de vida e pelo sonho de estudar, assim como muitos cidadãos de Sorocaba.

No dia 28 de março de 1968, aos 17 anos, o estudante secundarista foi morto no restaurante estudantil com tiros a queima-roupa por buscar melhores condições para a educação pública, assim, ficou conhecido como o "primeiro morto público da Ditadura".

Seu corpo foi velado na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e sua morte desencadeou os protestos pelo fim do regime autoritário e ascendeu os movimentos estudantis no País.

O cortejo do corpo de Edson ficou conhecido por parar a cidade do Rio de Janeiro. O estudante foi enterrado ao som do "Hino Nacional" e brados de "Mataram um estudante. Podia ser seu filho", a morte de Edson culminou em diversos protestos, entre eles o mais conhecido ocorrido em 26 de junho de 1968, conhecido como "Marcha dos Cem Mil"[1].

Considerando a história deste estudante, suas lutas pelo direito à educação pública e democracia e pela que sua morte que mobilizou um País inteiro, tendo sido homenageado pelo Senado em 2018[2], temos por ideal a mudança do nome da outorga uma vez que os estudantes sorocabanos tenham como objetivo reafirmar sempre seus direitos democráticos.

S/S., 28 de setembro de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

[1] http://memorialdademocracia.com.br/card/mataram-um-estudante-podia-ser-seu-filho
[2] https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/27/estudante-morto-durante-a-ditadura-militar-sera-homenageado-em-sessao-especial
https://ubes.org.br/2018/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-morte-de-edson-luis/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 089/2022

Substitutivo 01

A presente Proposição Substitutiva é de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PDL que dispõe sobre modificação do Decreto Legislativo nº 1.898/2021, que dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéias Carneiro do Mérito Estudantil".

Esta Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe PDL original:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1º do Decreto Legislativo 1.898 de 22 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, do artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene ***ou em eventos externos à critério do vereador proponente****, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.*

Dispõe o Substitutivo 01 proposto:

*Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, do artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a "**Medalha Edson Luís de Lima Souto de Mérito Estudantil**" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em Sessão Solene, Audiência Pública ou evento externo à critério do vereador proponente, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo de estudos.*

O Decreto nº 1.898, de 2021, tem a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

Constata-se **que este Projeto de Decreto Legislativo Substitutivo é antirregimental**, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Decreto Legislativo original, o qual não visa alterar a criação da Medalha e sim o local de concessão da mesma, confrontando com o RIC, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Seção II
Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de setembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
Substitutivo nº 01 ao PDL 89/2022

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao PDL 89/2022, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Modifica o Decreto Legislativo nº 1898/2021, que dispõe sobre a criação e outorga da 'Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil*", de autoria original do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **antirregimentalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é **antirregimental por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente**, modificando o teor material da proposição, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a **necessidade de formulação de proposição autônoma, além de não ser cabível substitutivo a Projetos de Decreto Legislativo:**

> *Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*
>
> *§ 1º O **substitutivo** será redigido com os **mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo**, pois **em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo**.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º **Somente é admissível** quando se tratar de **projeto de lei** ou de **resolução**.*

Pelo exposto, a **proposição é antirregimental**

S/C., 03 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 153 / 2023

Institui o Programa "Abrace um Campo" para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa **"Abrace um Campo"**, que tem como finalidade a adoção de parcerias celebrando termo de convênio entre o Poder Público com a indústria, comércio, igrejas, os condomínios, organizações da sociedade civil, e/ou com pessoas físicas, com o fim de promover a implantação, reforma ou manutenção de campos públicos de futebol amador.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - manutenção: serviços gerais de limpeza; manutenção de gramados; controle de pragas e doenças; manutenção de vestiários e áreas destinadas ao banco de jogadores reservas; manutenção de alambrados; entre outros definidos no termo de cooperação;

II - implantação: construção de novos campos públicos de futebol;

III - reforma: recuperação de áreas com implantação de projetos paisagísticos e, se for o caso, com a realização de retirada de espécimes, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente mencionado no termo de cooperação, para posterior recuperação e aproveitamento;

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/04/2023 15:50 24.377 3

IV - adotante: a pessoa natural ou jurídica que firmar parceria com o Poder Público Municipal para adoção de área integrante do Programa "Abrace um Campo";

V - melhoria urbana, paisagística e ambiental: o projeto, obra, serviço, ação e intervenção relativos aos campos públicos de futebol amador disponíveis para adoção, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa "Abrace um Campo", entre outros:

I - promover a participação da sociedade nos cuidados e na manutenção dos campos públicos de futebol amador do Município, em parceria com o Poder Público;

II - conscientizar a população acerca da importância dos campos públicos de futebol amador para o estímulo à prática de esportes e à qualidade da vida urbana, fomentando a noção de responsabilidade solidária entre o Poder Público e a coletividade no que toca à conservação de tais áreas;

III - incentivar o uso dos campos públicos de futebol amador pela população, como locais de práticas esportivas, lazer, convivência social e realização de eventos, observada, neste último caso, a legislação específica.

Art. 3º A empresa, entidade ou a pessoa física interessada em firmar o termo de convênio, deverá, por meio de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal de Sorocaba, manifestar seu interesse e propósito intenção, indicando a área do campo público de futebol amador que pretende adotar.

§ 1º Será dada preferência pela ordem cronológica do protocolo do requerimento de que trata o presente artigo;

§ 2º Caso mais de uma empresa, entidade ou pessoa física se inscreva no programa **"Abrace um Campo"** no mesmo dia e tenha interesse por uma mesma área, será respeitado o seguinte critério:

a) Será dada preferência à pessoa física, empresa ou entidade cujo endereço seja o mais próximo da área a ser adotada;

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/01/2023 15:50 2-237 2/3

b) Poderão duas ou mais pessoas físicas, e/ou empresas e/ou entidades se consorciarem para participar do programa **"Abrace um Campo".**

Art. 4º A adoção dos campos públicos de futebol amador far-se-á mediante condições a serem estabelecidas em termo de convênio firmado pela pessoa natural ou jurídica legalmente constituída com o Município, por intermédio dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal responsáveis pela manutenção desses espaços.

Art. 5º Fica permitido ao adotante a colocação de placas publicitárias indicativas de sua parceria com o Município, no interior do campo público de futebol amador adotado.

Parágrafo único - Para o caso previsto na alínea b, § 2º, do artigo 3º, deverá ser instaladas placas com os nomes das duas pessoas físicas, e/ou empresas e/ou entidades, garantindo igualdade ou equivalência na divulgação dos nomes das conveniadas, ficando proibida a divulgação de textos publicitários que estimulem o consumo de bebidas alcoólicas e de cigarros.

Art. 6º Os adotantes serão os únicos responsáveis pela realização das obras e serviços descritos no termo de cooperação firmado com o Município, bem como por quaisquer danos causados ao Poder Público e a terceiros.

Art. 7º O termo de cooperação poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, de forma fundamentada e por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de maio de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 18-Mai-2023 15:50 241377 3/3

Justificativa

O futebol amador é uma manifestação esportiva e social característica das cidades Paulistas, sendo certo que o palco desta manifestação é o campo.

Todas as semanas, inúmeras famílias e atletas se dirigem a estes espaços para praticarem esportes, encontrarem amigos e parentes e manifestarem a paixão pelo futebol em todas as suas vertentes.

Feitas estas considerações, é inegável que o Poder Público deve propiciar ao munícipe plenas condições de ocupar, de maneira adequada, estes espaços públicos.

Entretanto, por questões orçamentárias e, obviamente, por eleição de prioridades, a municipalidade não tem condições instantâneas de promover uma ampla reforma de todos os campos de futebol público, deixando inúmeros deles em absurdo estado de abandono, entregues à depredação e vandalismo.

Por este motivo que o Programa "Abrace um Campo" surge como uma excelente alternativa para que a iniciativa privada, assumindo seu importante papel na responsabilidade social, promova melhorias e a conservação destes espaços, devolvendo ao munícipe a possibilidade de ocupar estas áreas para praticas esportivas, manifestações culturais, lazer, etc.

O presente Projeto de Lei permitirá ao particular a instalação de placas publicitárias indicativas em campos públicos de futebol amador, em troca de transferir para este a responsabilidade pela conservação e manutenção das áreas, numa cooperação profícua e moderna, sempre privilegiando a supremacia do Interesse coletivo.

Peço o apoio dos nobres pares para que aprove o presente, favorecendo o cidadão e oferecendo ao Poder Público uma alternativa de devolver ao munícipe os campos de futebol, bem equipados e conservados, que sempre fizeram parte de sua cultura.

S/S., 18 de maio de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 153/2023**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Rodrigo Piveta Berno**, que *"Institui o Programa "Abrace um Campo" para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador, e dá outras providências.*

A proposição trata de matéria típica de administração pública, relacionada a **administração dos bens públicos**, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 61, incisos II e VIII e 108 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> *"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;*
> *III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
> *VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;" (g.n.)*
>
> *"Art. 108. **Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis**, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)" (g.n.)*

Ocorre que a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos são assuntos da administração ordinária do Município, estando no círculo da **Reserva da Administração**, consistente nas matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes às intervenções do Poder Legislativo.

O mestre ***Ives Gandra Martins*** referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder* Executivo *melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. **A administração da coisa pública, não poucas***

***vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem**, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"*[1].

Por sua *vez*, o ilustre jurista ***José Afonso da Silva*** leciona que o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"*[2], exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento da inconstitucionalidade da proposição por ofensa ao **Princípio da Separação entre os Poderes.**

Cabe ainda *destacar* que ao dispor sobre autorização para celebrar convênios e parcerias, a proposição está regulando verdadeiros **atos de administração**, sendo vedado ao parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.

A propósito, convém transcrever o que dispõe o inciso XIII do art. 61 da Lei Orgânica do *Município* de Sorocaba:

> *"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;"*

Desse modo, ao deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da gestão dos campos públicos de futebol, prevendo inclusive a adoção de parcerias com entidades da sociedade *civil* organizada, a proposição invade, evidentemente, esfera própria da atividade do Administrador Público, inserida no âmbito do seu poder discricionário, violando frontalmente o **Princípio da Separação dos Poderes**.

---

[1] "Comentários à Constituição do Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.

[2] "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116.

Corroborando com o exposto, a jurisprudência do **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** tem comungado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.289 de 12-3-2020. Projeto ***"Adote uma Área Esportiva".*** *Processo legislativo.* ***Vício de iniciativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes.*** *Violação aos arts. 5º, 47, II, III, XI, XIV e XIX, 'a', 144 da Constituição do Estado. – 1. Inconstitucionalidade. (...)2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. (...)A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, ao prever a celebração de termo de cooperação, a publicação e qualificação das áreas disponíveis, a fiscalização das parcerias, a adoção de medidas em caso de rescisão do contrato, atribui obrigações específicas à Administração Municipal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da Constituição Estadual, além do art. 47, II e XIV da CE. (...) Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 10.289/20 do Município de Santo André".*

(ADI 2284365-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021-grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O ***PROGRAMA 'ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS'*** *- OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA –* ***MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA PERTENCE AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS*** *- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".*

(ADI 2236622-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019-grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº2.444, de 07 de março de 2018, do Município de Cedral. Iniciativa parlamentar. Criação do ***programa "Adote uma Praça".*** *Ilegitimidade ativa. Superação mercê de aditamento trazido aos autos. Inépcia. Rejeição. Indicação expressa da regra constitucional violada. Previsão orçamentária. Ausência. Irrelevância. Regulamentação. Vícios de forma e conteúdo. Presença.* ***Edito que dependia da provocação exclusiva do Alcaide.*** *Disposição, outrossim, de assunto que está fora da alça de mira do Poder Legislativo. Inegável trespasse de divisas. Antecedentes do Colendo Órgão Especial.* ***Ultraje ao princípio da separação entre os poderes.*** *Decisão que se atém ao pedido inicial. Desrespeito aos artigos 5º, 47, II e XVIII, e 144 da Carta Maior Paulista. AÇÃO PROCEDENTE".*

(ADI 2063047-84.2018.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Especial; Data do Julgamento: 05/09/2018-grifamos)

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 8.321/2018, de iniciativa da Câmara Municipal, que instituiu o* ***"Programa Municipal Adote uma Escola"*** *em Marília – Alegação de violação aos princípios da separação de poderes (arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE), da moralidade e impessoalidade na gestão da coisa pública e a regra da licitação (arts. 111 e 117 da CE) –(...)lei que extrapolou as balizas da separação de poderes ao dispor não só em termos gerais sobre objetivos, diretrizes e parâmetros para melhoria da infraestrutura de ensino, mas impôs obrigações específicas ao Poder Executivo –* ***inconstitucionalidade material - diploma legal que discorreu sobre a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos, matérias afeitas à atividade administrativa do Município, reservada ao Poder Executivo –*** *afronta aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE – Art. 5º da Lei Municipal nº 8.321/2018: possibilidade de violação aos preceitos da moralidade e da impessoalidade ao permitir publicidade em bens públicos e ausência de critérios objetivos para escolha dos entes adotantes de escolas - Art. 6º da Lei Municipal nº 8.321/2018: (...)estipulação de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei, o que infringe os arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, 5º e 47, II, da Constituição Estadual – ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.321/2018 de Marília".*
>
> *(ADI 2217455-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023-grifamos)*

Registre-se, também, que a alegação de que se trata de mera autorização também não elimina o vício de iniciativa, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só já são da esfera de atribuição privativa do Executivo, sob pena de violação ao já mencionado Princípio da Separação dos Poderes.

Sobre esse as chamadas **"leis autorizativas"**, **SÉRGIO RESENDE DE BARROS** critica a disseminação dessa espécie normativa:

> *"Autorizativa é a 'lei' que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder (...)3 O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente"*[4]

[4]Leis Autorizativas" artigo: www.srbarros.com.br/pt/leisautorizativas.cont

Sendo assim, a despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei **padece de ilegalidade e inconstitucionalidade**, uma vez que viola o **Princípio da Separação entre os Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da Administração Pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do previsto nos Arts. 61, incisos II, III, VIII e XIII e 108 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 153/2023

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Edil Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui o Programa 'Abrace um Campo' para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela busca criar o programa Abrace um Campo para efetivar parcerias entre Poder Público e a indústria, comércio, igrejas, condomínios, organizações da sociedade civil e pessoas físicas, visando a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador.

Assim, **em que pese a nobre intenção do Edil, a proposição trata da administração de bens públicos**, atribuição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, incisos II e VII, e 108 da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o PL estabelece **medidas administrativas concretas, como a celebração de parcerias, o que não pode ser imposto por iniciativa parlamentar** sob pena de violação aos princípios da Separação de Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, e da Reserva da Administração, conforme art. 61, inciso XIII da Lei Orgânica.

Ressaltamos, ainda, que este entendimento segue a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI 2284365-71.2020.8.26.0000, j. 11.08.2021; ADI 2236622-36.2018.8.26.0000, j. 13.03.2019; ADI 2063047-84.2018.8.26.0000, j. 05.09.2018, ADI 2217455-91.2022.8.26.0000, j. 27.04.2023).

Por fim, destaca-se que há vício na elaboração de "leis autorizativas", pois seu conteúdo já remete, por sua natureza, à competência constitucional do Poder Executivo, conforme leciona Sérgio Resende de Barros.

Desta forma, constatamos a proposição padece de **ilegalidade e inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes**.

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 34/2022

Dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso legal de suas atribuições decreta:

Art. 1º A Rede Municipal de Saúde disponibilizará assistência psicológica e social aos alunos (as), vítimas de bullying, matriculados em suas unidades.

Art. 2º A assistência de que trata a presente Lei será realizada por equipe multidisciplinar de assistentes sociais e psicólogos da rede municipal de saúde.

§1º Os diretores das Unidades Municipais de Ensino deverão encaminhar o (as) alunos (as) para avaliação.

§2º Pais ou responsáveis de alunos (as) poderão solicitar aos diretores o encaminhamento de seus filhos (as) para avaliação.

§3º O aluno (a) que já estiver sendo assistido (a) por profissional da rede privada, ou se assim preferir, deve informar através de declaração do profissional ao diretor da Unidade de Ensino que estiver matriculado, por meio de envio de declaração do referido profissional.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada posteriormente pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de fevereiro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa disponibilizar na Rede Municipal de Saúde Assistência Psicológica aos alunos (as) vítimas de bullying.

O presente Projeto de Lei teve inspiração no PL nº 0362/2019 de autoria do nobre Vereador Rinaldi César Digilio que tramita na Câmara Municipal de São Paulo.

A presente propositura estabelece, que a assistência psicológica e social aos alunos será realizada por equipe multidisciplinar da Rede Municipal de Saúde e que os diretores das Unidades Municipais de Ensino deverão encaminhar os alunos para avaliação, sendo possível que os pais ou responsáveis dos alunos possam solicitar aos diretores o encaminhamento de seus filhos para a referida avaliação.

A expressão "bullying" tem sua origem no idioma inglês, e deriva de "bully", isto é, valentão, brigão, arruaceiro, sem similar em nossa língua pátria. Sua definição, no contexto da presente proposição, se evidencia pelo desejo consciente e deliberado que um indivíduo ou grupo tem em maltratar, reiteradamente, outra(s) pessoa(s) ou colocá-la(s) sob permanente tensão, impondo-lhe(s) sofrimento físico ou psicológico.

De acordo com o resultado da pesquisa conduzida pelo site www.plan.org.br, de uma organização não governamental que trabalha com o desenvolvimento da criança e do adolescente, há no mundo todo 350 milhões de crianças vítimas desse tipo de violência, sendo que aproximadamente um milhão de crianças por dia passam por situações de violência em escolas em todo o mundo.

Tem-se em pesquisas mundiais estimativas que sugerem que mais de 350 milhões de crianças são vítimas desse tipo de violência, sendo que aproximadamente um milhão de crianças por dia passam por situações de violência em escolas em todo o mundo.

A organização faz parte da campanha internacional "Aprender Sem Medo", que busca acabar com a violência nas escolas. De acordo com a pesquisa, esse tipo de violência afeta não somente a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, mas também tem repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional.

Para melhor ilustrar, dados coletados por essa pesquisa, em 66 países, apontam para indicadores comuns, como:

- meninas sofrem mais com a violências sexual;
- meninos são mais atingidos pelo castigo corporal;
- as vítimas têm maior tendência ao suicídio.

São numerosos os indicadores que, de tão estarrecedores, tem provocado uma crescente preocupação de governos na tomada de decisões visando a implementação de políticas públicas efetivas para acabar com essas formas de violência, a começar por programas nas escolas, local de predominância das práticas do "bullying".

Ademais, as possibilidades de punição já encontra amparo na legislação pátria, sobretudo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, entre as previsões, contempla as medidas socioeducativas.

Ainda encontra-se à disposição das vítimas a possibilidade de registro de ocorrência, e, se pertinente, a instauração de ação, além de outros instrumentos judiciais para responsabilizar os agressores e, também, os estabelecimentos - educacionais ou não - por omissão ou negligência no trato das ações que caracterizam o "bullying).

Deste modo, vê-se que a matéria contempla uma completa comunhão de propósitos entre Secretarias do Município, dos pais ou responsáveis por essas vítimas, oferecendo-lhes assistência técnica e social.

Quanto á iniciativa, o projeto está em consonância com nosso direito positivo, eis que, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Na órbita municipal, os arts. 4º, incisos I e II, 33, alínea "a", 129, 131, 132, inciso IV, alínea "e" e 161, inciso I da Lei Orgânica Municipal prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 03 de fevereiro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 034/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa disponibilizar o serviço público em questão, através de equipe multidisciplinar, dentro da Rede Municipal de Saúde.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL estabelece a **obrigatoriedade de prestação do serviço**, por meio **de equipe multidisciplinar, dentro da Secretaria de Saúde** (art. 2º, do PL), **o que não pode ser impostos via iniciativa legislativa parlamentar, ao Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

> **Art. 61. (...)**
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que: (...)
> **II - disponham sobre**: (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> **Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:** (...)
> **II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;
> **VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> **a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

> **Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

> **II - exercer,** com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Ademais, ressalta-se que **o Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de "PL's Programáticos"**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que já são de alçada do Executivo. Apenas em 2022, os PL's 07/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022, 18/2022, e 29/2022, também já receberam pareceres de inconstitucionalidade.

Por fim, nota-se que está em tramitação, nesta Casa de Leis, o **PL 110/2019** (Pronto para Inclusão na Ordem do Dia), de autoria do **Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues**, que *"Determina a obrigatoriedade de psicólogo escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino infantil e fundamental no Município de Sorocaba e dá outras providências"*, **também com parecer jurídico de inconstitucionalidade**, mas que trata, em parte, da matéria abordada neste PL, razão pela qual recomenda-se o **apensamento**, nos termos do **art. 139, do RIC**.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2022.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 34/2022 de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de 'bullying' e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 34/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos que "*Dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de 'bullying' e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Considerando os termos do PL, constatamos que **a matéria não cria novas atribuições para o órgão público/administração**, uma vez **que já existe a estrutura à disposição na Administração Municipal**, não inovando e nem violando a Separação de Poderes, similar ao já defendido pela CJ no PL 107/2020.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, salientando apenas a necessidade de se **apensar ao PL 110/2019**, de autoria do Nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues, em tramitação, que trata de matéria similar.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 34/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 34/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que dispõe sobre a disponilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vitimas de "bullying" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer contrário ao projeto. Entretanto, após análise, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação do Projeto, apresentando parecer pela constitucionalidade.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria. Observando que, conforme apontado pela Comissão de Justiça, a matéria não cria novas atribuições para o órgão público, uma vez que já existe na administração estrutura que atenderia o proposto pelo projeto.

S/C., 25 de Abril de 2022

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 34/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Matéria: *Parecer ao PL 34/2022*
Relator: *Dylan Dantas*

O PL 34/2022 que dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências, encontra-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que à esta comissão competirá cuidar dos seguintes temas:

> ***Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> ***III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *IV – matéria referente á defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

***VIII – prestação de serviços públicos**, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população e princípio de cidadania defendido por esta comissão, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Sorocaba, 25 de abril de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

Pela manifestação em Plenário

Fernanda Schlic Garcia
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a disponibilidade na rede municipal de saúde de assistência psicológica e social aos alunos (as) do município, vítimas de "bullying" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Chega para esta Comissão de mérito o projeto do Nobre Vereador Cristiano Passos, A expressão "bullying" tem sua origem no idioma inglês, e deriva de "bully", isto é, valentão, brigão, arruaceiro, sem similar em nossa língua pátria. Sua definição, no contexto da presente proposição, se evidencia pelo desejo consciente e deliberado que um indivíduo ou grupo tem em maltratar, reiteradamente, outra(s) pessoa(s) ou colocá-la(s) sob permanente tensão, impondo-lhe(s) sofrimento físico ou psicológico.

A presente propositura estabelece, que a assistência psicológica e social aos alunos será realizada por equipe multidisciplinar da Rede Municipal de Saúde e que os diretores das Unidades Municipais de Ensino deverão encaminhar os alunos para avaliação, sendo possível que os pais ou responsáveis dos alunos possam solicitar aos diretores o encaminhamento de seus filhos para a referida avaliação.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 201/2023

Altera Capítulo V – Do Selo sem Glúten, instituído na Lei 12.757, de 4 de abril de 2023, que dispõe sobre a política Municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei 12.757, de 4 de abril de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. Fica instituído o "Selo Empresa Sem Glúten", a ser conferido pela Câmara Municipal de Sorocaba, através de Decreto Legislativo, as empresas estabelecidas no município que disponibilizem alimentos e refeições isentos de glúten aos seus clientes ou colaboradores, nos termos dessa lei.

Parágrafo único. A proposição que objetive a concessão do "Selo Empresa Sem Glúten" deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 2º O art. 21 da Lei 12.757, de 4 de abril de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser instruído com laudo válido, elaborado por empresa idônea, que ateste a segurança alimentar em todas as etapas da manipulação dos alimentos e refeições disponibilizados aos clientes ou colaboradores, comprovando:

I – a utilização de cozinha exclusiva para manipulação das refeições ou, na sua falta, a segregação de espaços na cozinha através de barreiras físicas;

II - a utilização de utensílios e equipamentos exclusivos livres de glúten;

III - a utilização de boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos.

CÂMARA MUN. SOROCABA 30/JUN/2023 11:45 249753 2/2

Art. 3º O art. 22 da Lei 12.757, de 4 de abril de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. O "Selo Empresa sem Glúten" se constituirá de um certificado expedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, válido por 2 (dois) anos, que constará:

I - razão social da empresa;

II - nome fantasia;

III – número do CNPJ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

IV – número do decreto legislativo que concedeu o selo;

V – Validade do selo, contada da data da publicação do Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O certificado seguirá os padrões estabelecidos no **ANEXO I** da presente lei,

Art. 4º O art. 23 da Lei 12.757, de 4 de abril de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. Dentro do prazo de validade, a empresa poderá expor o seu certificado e seu selo, nos termos estabelecidos do ANEXO I, sendo vedada a alteração de suas características.

Art. 5º Fica inserido o ANEXO I na Lei 12.757, de 4 de abril de 2023.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2023.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 30/Jun/2023 11:45 243753 2/2

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva melhorar os requisitos para obtenção e utilização do "selo sem glúten", renomeado para "selo empresa sem glúten".

As principais alterações referem-se a concessão do selo através de decreto legislativo e a padronização do selo, nos termos do Anexo I, ficando proibido a alteração de suas características originais.

Outrossim, incluiu-se no texto da lei a possibilidade de empresas que ofereçam aos seus colaboradores refeições isentas de glúten a possibilidade de pleitear referido selo;

Assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2023.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 1

Selo

Certificado

LEI ORDINÁRIA Nº 12757/2023

Dispõe sobre a política municipal de proteção integral às pessoas com doença celíaca.

Promulgação: 04/04/2023 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Saúde; Datas Comemorativas/Conscientização; Educação; Comércio e Indústria

LEI Nº 12.757, DE 4 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a política municipal de proteção integral às pessoas com doença celíaca.

Projeto de Lei nº 370/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui em Sorocaba a política municipal de proteção à pessoa com doença celíaca, destinada a regular o exercício dos direitos e deveres das pessoas nesta condição, bem como obrigações e diretrizes para os estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º Considera-se pessoa com doença celíaca, para os efeitos desta lei, a pessoa que comprove esta patologia, mediante a apresentação de documento médico assinado por especialista gastroenterologista clínico ou clínico geral que ateste a doença.

Art. 3º Esta Lei se baseia no direito fundamental à saúde e tem por objetivo proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas celíacas, através da efetivação de políticas públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social, tendo como diretrizes:

I – posturas que protejam as pessoas celíacas;

II - campanhas visando ao esclarecimento das características, dos sintomas e do tratamento da doença celíaca;

III – incentivo a cursos de preparação de alimentos isentos de glúten e de reeducação alimentar para pessoas portadoras de doença celíaca e suas famílias;

IV - incentivo à pesquisa da doença celíaca;

V - criação de cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença celíaca no Município de Sorocaba;

VI - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde para o atendimento da pessoa com doença celíaca;

VII – divulgação das normas federais e estaduais que tratam do tema para facilitar a integral proteção das pessoas com doença celíaca;

CAPÍTULO II
DOS CUIDADOS NOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 4º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados devem elaborar protocolos de qualidade com o objetivo de garantir a elaboração ou recebimento de refeições compostas por alimentos isentos de glúten, aptos ao consumo por pessoas portadoras de doença celíaca, garantindo-lhes o direito a uma internação segura.

Parágrafo único. Os protocolos deverão ser elaborados por um nutricionista legalmente habilitado que ficará responsável pelo monitorando e ajustes dos processos estabelecidos, bem como pelos funcionários que manipulam os alimentos.

Art. 5º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados que preparam as refeições para seus pacientes devem criar mecanismos que garantam a disponibilização de refeições isentas de glúten, desde o pré-preparo até a entrega, devendo os manipuladores, no mínimo:

I – utilizar produtos que preservem a integridade da embalagem;

II - analisar os rótulos ou fichas técnicas dos produtos utilizados no preparo das refeições para verificar a inexistência de glúten;

III – garantir a segurança no preparo dos alimentos através da segregação dos espaços da cozinha com barreiras físicas e a utilização de utensílios exclusivos.

Parágrafo único. Recomenda-se a utilização de uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten.

Art. 6º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados que optarem por comprar as refeições de fornecedores externos deverão garantir que estejam aptas ao consumo pelos pacientes celíacos, devendo os manipuladores, no mínimo:

I – verificar a inviolabilidade dos lacres nas embalagens das refeições;

II – verificar o prazo de validade das refeições para consumo;

III – acondicionar as refeições recebidas em ambiente exclusivo até a entrega para o paciente.

Parágrafo único. Caberá aos hospitais e estabelecimentos de interesse a saúde privados a obrigação de avaliar fornecedores, definindo processos de seleção, aprovação e monitoramento dos produtos adquiridos, respondendo solidariamente por eventuais danos sofridos pelos pacientes.

Art. 7º Independente do modelo adotado pelos hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados as refeições devem sempre:

I – aplicar as boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos;

II - projetar e implementar práticas de higiene para todo o pessoal;

III – utilizar aventais, toucas e luvas para uso exclusivo desta atividade;

IV – adotar medidas preventivas e controle durante todo o processo de manipulação ou fabricação;

V - ser entregue quente aos pacientes e, quando necessário, ser aquecida em ambiente propício e exclusivo para dietas de pessoas celíacas evitando a contaminação cruzada;

VI – ser consumida utilizando-se recipientes e utensílios descartáveis;

VII - ser descartada imediatamente após a refeição;

VIII - restringir o movimento de pessoal entre áreas onde são manipulados alimentos com e sem glúten.

Parágrafo único. Considera-se contaminação cruzada a transferência de contaminantes biológicos, como microrganismos patogênicos, entre alimentos, superfícies e materiais de produção.

Art. 8º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados deverão constantemente planejar, organizar e avaliar o desempenho de todas as pessoas envolvidas na alimentação dos pacientes internados, devendo proceder capacitações e treinamentos periódicos.

Art. 9º A pessoa com doença celíaca ou seus responsáveis deverão cientificar os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados sobre as restrições alimentares do paciente, cabendo ao estabelecimento proceder imediatamente as identificações para evitar erros por parte dos funcionários.

Art. 10. Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados impossibilitados de oferecerem refeições isentas de glúten deverão se comunicar imediatamente com o paciente ou se responsável para acordarem uma solução que não agrave a saúde do celíaco.

Parágrafo único. Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados deverão permitir o fornecimento de alimentos industrializados a pacientes internados desde que estejam em embalagens intactas, no período de validade e devidamente rotulados como "não contém glúten".

Art. 11. Recomenda-se que os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde da rede pública utilizem as determinações dos artigos do Capítulo II como diretrizes de trabalho visando à proteção da saúde da pessoa com doença celíaca.

CAPÍTULO III
DOS CUIDADOS NAS ESCOLAS

Art. 12. Caberá aos responsáveis do aluno informar oficialmente a direção da escola sobre a existência das restrições nutricionais e os cuidados a serem tomados.

Art. 13. Os alunos com doença celíaca da rede pública municipal têm o direito de receber alimentação escolar isenta de glúten indicada pelo nutricionista responsável.

Parágrafo único. As refeições devem ser elaboradas procedendo aos mesmos cuidados com a manipulação dos alimentos estabelecidos no Capítulo II, salvo aqueles incompatíveis com a atividade escolar.

Art. 14. A escola particular impossibilitada de oferecer este tipo de refeição deverá se comunicar imediatamente com os responsáveis do aluno para acordar uma solução que não prejudique sua alimentação escolar.

Art. 15. Recomenda-se que a escola promova palestras sobre alimentação inclusiva com o objetivo de orientar e conscientizar alunos, pais e funcionários sobre a importância de respeitar os hábitos alimentares da criança celíaca.

Art. 16. Por ocasião das festas e confraternizações recomenda-se que a direção da escola informe antecipadamente os responsáveis pelo aluno com doença celíaca para que estes providenciem alimentos similares aos servidos no evento sem glúten, garantindo a socialização deste aluno com a devida proteção a sua saúde.

Art. 17. Havendo na classe aluno com doença celíaca, a escola deverá tomar os devidos cuidados para garantir a integridade da saúde deste aluno nas atividades escolares, preferencialmente deixando de usar materiais que contenham esse elemento ou cientificando os responsáveis do aluno para que tomem as devidas providências.

Parágrafo Único. Conforme especificação do fabricante pode contem glúten as massas de modelar, tintas, giz de lousa, cola líquida, balões e luvas de látex, entre outros produtos.

CAPÍTULO IV
DOS CUIDADOS NOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES

Art. 18. Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar em seus cardápios e anúncios informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, bem como a possibilidade de presença de traços de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação.

§ 1º Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio com a seguinte informação: "Contém glúten" ou de forma geral, em local de destaque no cardápio, com a informação: "Nossas refeições podem conter glúten".

§ 2º Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão advertir os consumidores através de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 19. Somente serão consideradas refeições isentas de glúten aquelas feitas em ambiente exclusivo e seguindo as boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada, situação em que se recomenda expor ao consumidor a seguinte informação: "Não contem glúten e livre de contaminação cruzada".

CAPÍTULO V
DO SELO SEM GLÚTEN

Art. 20. Institui o "Selo Sem Glúten" no âmbito do município de Sorocaba, a ser conferido pelo Poder Legislativo aos estabelecimentos que ofereçam ou comercializem alimentos e refeições isentos de glúten.

Art. 21. O Selo deverá ser preferencialmente padronizado pelo Poder Legislativo com destaque para os dizeres "sem glúten", podendo ser divulgado pelo estabelecimento ao consumidor da forma que melhor lhe convir, pelo período de 2 (dois) anos, sendo obrigatória a divulgação da data de vencimento do selo.

Art. 22. A emissão do Selo será conferida pelo Poder Legislativo ao estabelecimento que comprovar, através de laudo elaborado por empresa idônea, a utilização de uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten, bem como a utilização de boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos.

Parágrafo único. O pedido para concessão do Selo deverá ser encaminhado pelo estabelecimento interessado, devidamente instruído com os documentos comprobatórios, para a Comissão de Saúde da Câmara que avaliará o pedido.

Art. 23. O prazo de validade do selo é de 2 (dois) anos, contados da publicação do deferimento no Jornal do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os estabelecimentos privados que descumprirem esta lei serão:

I – advertidos por escrito pelo Poder Executivo em se tratando do seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta lei;

II – multados no valor de 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), caso já tenham sido advertidos e orientados, dobrando-se a cada reincidência.

Art. 25. Recomenda-se que os estabelecimentos públicos impactados por essa Lei sigam as diretrizes dispostas, visando propiciar a melhor proteção as pessoas com doença celíaca.

Parágrafo único. Equiparam-se a estabelecimentos públicos as organizações sociais privadas que estejam a serviço do poder público.

Art. 26. Fica instituído o dia 16 de maio como o "Dia Municipal de Conscientização sobre a Doença Celíaca", data em que já é lembrada internacionalmente.

Art. 27. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de julho de 2023, com exceção da multa prevista no inciso II do Art. 24 que entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 4 de abril de 2023, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
EMANUELA SHIRLEY FERREIRA GOIS
Secretária de Governo em substituição
MÁRCIO BORTOLLI CARRARA
Secretário da Educação
CLÁUDIO POMPEO CHAGAS DIAS
Secretário da Saúde
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 10.04.2023.

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 201/2023

A autoria da presente Proposição é do Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Capítulo V – Do Selo sem Glútem, instituído na Lei nº 12.757, de 4 de abril de 2023, que dispõe sobre a política municipal de proteção integral às pessoas com doenças celíaca.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na Justificativa infra descrita do PL 370/2021, o qual originou a Lei nº 12.757, de 4 de abril de 2023, a qual este PL visa alterar, visando aperfeiçoar a mesma, sendo que, a intenção legislativa é proporcionar uma melhor proteção à saúde dos indivíduos que possuem doença celíaca:

> *O presente Projeto de Lei objetiva uma melhor proteção à saúde dos indivíduos que possuem doença celíaca.*
>
> *Segundo o que dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição[1] doença celíaca é: doença de caráter crônico causada pela intolerância permanente ao glúten, principal fração proteica presente no trigo, no centeio, na cevada e na aveia, que se expressa*

por enteropatia mediada por linfócitos T em indivíduos geneticamente predispostos, gerando uma redução na absorção dos nutrientes ingeridos.

Os termos desta Proposição, proteção à saúde, encontram bases na Constituição da República, a qual estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, *in verbis*:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, face ao princípio da simetria, direciona a atuação do Município para proporcionar acesso universal e igualitário às ações e serviços para proteção à saúde, diz a LOM:

Lei Orgânica do Município

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ex positis, verifica-se que a Proposição em análise encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico**.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de julho de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 201/2023

Trata-se do PL 201/2023, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que *"Altera capítulo V – do Selo sem Glúten, instituído na Lei nº 12.757, de 4 de abril de 2023, que dispõe sobre a política municipal de proteção integral às pessoas com doença celíaca"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Legislativa, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que apenas aperfeiçoa a lei base nº 12.757, de 2023, que já **assegura o direito à saúde,** no sentido de estabelecer uma descrição mais pormenorizada do roteiro que culmina na atribuição do "Selo Empresa Sem Glúten" às empresas, conforme os critérios estabelecidos, merecedoras.

Por fim, alertamos à comissão de Redação que, no caso da eventual aprovação deste PL, que retifique o Art. 1º que se propõe alterar o art. 20 e não o 22, que é alterado pelo Art. 3º deste mesmo PL.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal ao PL 201/2023**, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 201/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 201/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera Capítulo V – Do Selo sem Glúten, instituído na Lei nº 12.757, de 4 de abril de 2023, que dispõe sobre a política municipal de proteção integral às pessoas com doença celíaca.

A Comissão de Saúde Pública, após análise detalhada do referido projeto, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, uma vez que o mesmo apresenta potencial para promover a qualidade de vida e a segurança alimentar das pessoas com doença celíaca no município.

O presente projeto de lei propõe importantes alterações ao Capítulo V da Lei 12.757/2023, visando aprimorar a política municipal de proteção integral às pessoas com doença celíaca, ao instituir o "Selo Empresa Sem Glúten" para estabelecimentos que disponibilizem alimentos e refeições isentos de glúten aos seus clientes ou colaboradores. Além disso, o projeto estabelece critérios rigorosos para a concessão do selo, com foco na segurança alimentar e na prevenção da contaminação cruzada.

As principais mudanças propostas pelo projeto são:

1. Instituição do "Selo Empresa Sem Glúten": A criação do selo é uma medida importante para incentivar as empresas a oferecerem alimentos seguros e adequados às pessoas com doença celíaca, garantindo-lhes maior confiança na escolha de locais onde possam realizar suas refeições com tranquilidade.

2. Laudo válido de empresa idônea: A exigência de um laudo válido elaborado por empresa idônea, que ateste a segurança alimentar em todas as etapas da manipulação dos alimentos e refeições, é fundamental para garantir que os estabelecimentos atendam a requisitos sanitários adequados e evitem a contaminação por glúten.

3. Validade do selo e exposição do certificado: A definição de um prazo de validade para o selo e a permissão para que a empresa exponha o certificado e o selo em seu estabelecimento auxiliam na transparência para os consumidores e na garantia da conformidade contínua dos estabelecimentos com os requisitos necessários.

4. Custeio das despesas: A indicação de que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria é uma medida adequada, pois assegura a viabilidade da implementação do projeto sem onerar de forma excessiva os cofres públicos.

Diante do exposto, a Comissão de Saúde Pública manifesta-se a favor da aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 201/2023, por considerá-lo um importante avanço na proteção e assistência às pessoas com doença celíaca no município de Sorocaba. Ressalta-se que a legislação proposta está em consonância com os princípios de promoção da saúde e bem-estar da população.

S/C., 1 de agosto de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 201/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 201/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera Capítulo V – Do Selo sem Glúten, instituído na Lei nº 12.757, de 4 de abril de 2023, que dispõe sobre a política municipal de proteção integral às pessoas com doença celíaca.

A Comissão de Empreendedorismo e Trabalho examinou atentamente o Projeto de Lei Ordinária Nº 201/2023, que tem como objetivo realizar alterações no Capítulo V da Lei 12.757, de 4 de abril de 2023, referente à política municipal de proteção integral às pessoas com doença celíaca, com foco na criação do "Selo Empresa Sem Glúten" para estabelecimentos no município de Sorocaba.

Após análise minuciosa do projeto, a Comissão de Empreendedorismo e Trabalho manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, considerando que o mesmo busca conciliar os interesses da população com doença celíaca e dos empreendimentos estabelecidos no município, ao mesmo tempo em que fomenta práticas empreendedoras mais responsáveis e inclusivas.

O projeto de lei apresenta medidas pertinentes que visam promover um ambiente de negócios saudável e inclusivo, ao mesmo tempo em que busca garantir a segurança alimentar das pessoas com doença celíaca. As principais considerações da comissão são as seguintes:

1. Incentivo à oferta de produtos sem glúten: A criação do "Selo Empresa Sem Glúten" é uma iniciativa relevante para incentivar estabelecimentos comerciais a oferecerem alimentos e refeições isentos de glúten aos seus clientes e colaboradores, atendendo a uma demanda crescente por produtos seguros para pessoas com doença celíaca.

2. Boas práticas empresariais: O projeto estabelece critérios rígidos para a concessão do selo, exigindo um laudo válido de empresa idônea que comprove a segurança alimentar e a adoção de boas práticas de manipulação dos alimentos. Essa abordagem contribui para melhorar a qualidade dos produtos oferecidos pelas empresas e promove a valorização da responsabilidade empresarial.

3. Estímulo ao empreendedorismo consciente: Ao criar um mecanismo de certificação para estabelecimentos que disponibilizam alimentos sem glúten, o projeto incentiva um empreendedorismo mais consciente e alinhado com as necessidades dos consumidores, ampliando as opções de escolha para as pessoas com doença celíaca.

4. Prazo de validade do selo: A definição de um prazo de validade de dois anos para o selo favorece a revisão periódica dos critérios de certificação, garantindo a manutenção da qualidade dos produtos oferecidos pelas empresas ao longo do tempo.

Considerando o exposto, a Comissão de Empreendedorismo e Trabalho recomenda a aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 201/2023, por entender que o mesmo equilibra as necessidades da população com doença celíaca com o fomento ao empreendedorismo responsável no município de Sorocaba.

S/C., 1 de agosto de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 199 /2023

Institui o "Dia do Operador e Jogador de Airsoft", no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 12 de julho de cada ano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1° Fica instituído o Dia dos Jogadores e Operadores de Airsoft no Município de Sorocaba, a ser lembrado, anualmente, no dia 12 de julho.

Artigo 2° A data referida no artigo 1° destina-se a estimular a realização de eventos que busquem promover competições, palestras e campanhas junto à sociedade informando sobre os benefícios e vantagens que a prática esportiva resulta a favor da saúde física e mental das pessoas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de junho de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/Jun/2023 10:09 243684 1/...

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O esporte é um importante instrumento para a integração e transformação, pois, o esporte é um direito universal e fundamental a todo ser humano, previsto no artigo 217 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, tanto assim, que é dever do poder público incentivar a prática esportiva.

A prática esportiva traz inúmeros benefícios essenciais para que indivíduos de todas as idades possam ter uma vida saudável e gratificante. O esporte estimula a participação, o senso de equipe, a autoconfiança, a autoestima, a consciência do eu como cidadão, a comunicação, a interação social e uma série de fatores importantes para viver em sociedade, por isso, a finalidade deste projeto ser o de resgatar a história e promover o esporte e os atletas, dedicando um dia festivo em reconhecimento à importância dos esportes de ação para as nossas vidas, além de valorizar e registrar a dedicação de muitos desportistas em prol da valorização da cultura e da saúde através dos esportes praticados em nosso município.

Por esses motivos estamos certos de podermos contar com o apoio e votos dos ilustres pares, à aprovação do presente projeto de Lei, por tratar-se de justa iniciativa desta Casa Legislativa para com a memória dos esportes e dos atletas de ontem e de hoje.

S/S., 29 de junho de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 199/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o "Dia do Operador de Jogador de Airsoft", no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 12 de julho de cada ano.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passe a expor:

A presente Proposição se justifica, pois:

> *O esporte é um importante instrumento para a integração e transformação, pois, o esporte é um direito universal e fundamental a todo ser humano, previsto no artigo 217 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, tanto assim, o que é dever do poder público incentivar a prática esportiva.*

Este Projeto de Lei encontra bases na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação do Município para fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

Face a todo o exposto verifica-se que este projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 199/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *"institui o "Dia do Operador e Jogador de Airsoft", no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 12 de julho".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que é da jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de interesse local a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Isto posto, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 199/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o "Dia do Operador e Jogador de Airsoft", no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 12 de julho de cada ano.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de agosto de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

327

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ABRIGOS EMERGENCIAIS, ALBERGUES, CENTROS DE SERVIÇOS, RESTAURANTES COMUNITÁRIOS E CASAS DE CONVIVÊNCIA, PÚBLICOS, DISPONIBILIZAREM ESPAÇOS APROPRIADOS PARA ACOLHIMENTO DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, ACOMPANHANTES DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA USUÁRIOS DESTES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

Art. 2º. A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação e recusa abandoná-lo.

Parágrafo único. Durante a permanência deverá ser assegurada alimentação e água para o animal, e dependendo das condições de saúde, o encaminhamento para os serviços públicos que realizem procedimentos médicos veterinários.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de outubro de 2022

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Out/2022 13:33 228739

JUSTIFICATIVA

A resistência de moradores de rua ao acolhimento em abrigos ocorre pelos mais variados motivos, desde a discordância quanto às regras do abrigo até a simples vontade de permanecer vivendo livremente pelas ruas da cidade.

É comum a resistência a qualquer investida de agentes estatais, dada a situação de vulnerabilidade a que a referida população se encontra submetida.

Porém, nós, membros desta Casa Legislativa, devemos nos empenhar ao máximo para tornar mais acolhedores os abrigos, albergues e demais centros de serviços voltados à população de rua, de modo a tornar mais digno, saudável e seguro o seu dia-a-dia, sem desrespeitar o seu direito constitucional à liberdade de ir e vir e permanecer ou não, nesses locais, ou simplesmente deixá-los quando e se assim o desejarem.

Por outro lado, é notório que muitos moradores de rua mantém consigo animais de pequeno e médio porte, em sua grande maioria cães. Assim sendo, a negativa em receber esses animais de estimação e acomodá-los nos abrigos tem-se constituído em um dos motivos pelos quais muitos moradores de rua se negam a abrigar-se nesses locais, em prejuízo da sua saúde e segurança.

Com o objetivo de eliminar essa barreira e incentivar a busca por abrigos, principalmente no inverno, pela população de rua, propõe-se este projeto de lei, em atendimento aos preceitos constitucionais que almejam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Passando à análise em relação ao cabimento legal desta proposição, de início podemos destacar que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como não há que se falar em vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. n° 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE n° 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

> "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

Ademais, a matéria encontra também amparo na Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> "**Art. 4° Compete ao Município:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;"(g.n)

Também em seu Artigo 33, estabelece que:

"Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (g.n.)

(...)

Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes ou abandonados;

(...)

V - A integração de comunidades carentes ao meio social.

(...)

Art. 162-A.A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos dircitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;" (g.n.)

Há que se citar que iniciativas como esta já estão presentes em diversas cidades, entre as quais, podemos citar São Paulo, com a Lei nº 16.520, de 22 de julho de 2016, de autoria dos Vereadores Toninho Vespoli – PSOL, Alessandro Guedes – PT e Jonas Camisa Nova – Democratas, e o Projeto de Lei nº 1442/2019, do Rio de Janeiro, de autoria dos Vereadores Dr. Marcos Paulo - PSOL e Reimont - PT.

Diante do exposto, pela relevância e caráter humanitário da presente proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas na discussão para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 17 de outubro de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 327/2022**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências".*

Inicialmente, cabe mencionar que o jurídico desta Casa de Leis já se manifestou sobre a matéria, opinando pela sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, quando analisou o **PL nº 194/2018**, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre, que *"Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua".*

Todavia, pedimos vênia para discordar do posicionamento anterior, tendo em vista a recente decisão do **Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo** que julgou em 06/07/2022, por maioria de votos, **parcialmente constitucional a Lei Municipal de Valinhos nº 6191/2021, de autoria parlamentar,** que dispõe que os abrigos para pessoas em situação de rua deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários durante o período de estadia.

No referido caso, considerando o entendimento consolidado no **Supremo Tribunal Federal**, dotado de repercussão geral (Tema 917 - RE nº 878.911/RJ) foram declarados inválidos apenas os dispositivos que alteraram atribuições de órgãos do Poder Executivo.

De acordo com o Des. Ferreira Rodrigues, relator da ADIn 2001667-21.2022.8.26.0000, não há vício de iniciativa ou outra ofensa à Constituição que invalide a lei. Apenas três dispositivos (Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6191/2021) devem ser declarados inconstitucionais por violarem o princípio da separação de Poderes, haja vista que impõem obrigações específicas e concretas à Administração sem margem de escolha, e fora das atribuições típicas das casas de abrigo, tais como: (a) a criação de local com infraestrutura necessária para o acolhimento de animais; (b) o fornecimento de ração; e (c) a realização de castrações e implantação de chip de identificação.

Cabe, por oportuno, transcrever a ementa do referido julgado:

" 1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município da Valinhos. Lei nº 6.191, de 1º de dezembro de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe (a) que os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, "públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a

Prefeitura Municipal de Valinhos", deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários durante o período de estadia (artigos 1º e 2º); (b) que os abrigos deverão oferecer ração aos animais (art. 4º); e (c) que "o órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação" (artigo 5º). ***2 - VÍCIO DE INICIATIVA. Inocorrência.*** *Norma impugnada que dispõe sobre política pública para pessoas em situação de rua que possuam animais domesticados. Competência concorrente. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". Questão definida no RE 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917). 3 - FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS. Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". 4 –* ***OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Vício inexistente em relação aos artigos 1º e 2º. Dispositivos que não dispõem sobre matéria de competência do Poder Executivo, e que foram editados com os atributos típicos da atividade parlamentar (abstração e generalidade), sem qualquer interferência em atos de gestão.*** *4.1 - Artigos 3º, 4º e 5º. Inconstitucionalidade manifesta. Dispositivos que impõem obrigações à Administração ou aos seus parceiros ou conveniados, determinando de forma específica e concreta, sem margem de escolha, e fora das atribuições típicas das casas de abrigos: (a) a criação de local com infraestrutura necessária para o acolhimento de animais; (b) o fornecimento de ração; e (c) a realização de castrações e implantação de chip de identificação. Na lição de Hely Lopes Meirelles esse tipo de atividade é reservado ao Executivo, porque implica "provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões (...) e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". 5 -* ***Ação julgada parcialmente procedente"****. (g.n.)*

(TJSP; ADI 2001667-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022)

É preciso considerar também que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como **seres sencientes**, ou seja, **dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento**. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal que proíbe, "na forma da lei", as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade, *in verbis*:

Art. 225. ***Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado****, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações****.*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou* ***submetam os animais a crueldade****. (g.n.)*

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao dispositivo acima transcrito da Constituição Federal, *in verbis*:

> ***Artigo 193*** *- O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*
> *(...)*
> ***X - proteger a flora e a fauna****, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos,* ***vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade****, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)*

A par disso tudo, é oportuno mencionar que a proteção dos animais e a proibição de práticas que lhes causem sofrimento ou indignidade é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

> *Art. 2º*
> *1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.*
> *(...)*
> *3.* ***Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.***
>
> *Art. 3.º*
> ***1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.***
>
> *Ar.t 6.º*
> *1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.*
>
> ***2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.***

Ademais, a prática de **maus tratos contra animais** é definida como **crime** contra a fauna pela **Lei Federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998**, que *"Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"*, nos seguintes termos:

*"Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:(g.n.)*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Ocorre que o **abandono de animais** inequivocamente está compreendido na noção de **maus-tratos.** Aliás, o **Conselho Federal de Medicina Veterinária** assim o considera no inciso IV do art. 5º da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018[1], *in verbis*:

"Art. 5º - Consideram-se maus tratos:
(...)
IV - abandonar animais;"

No mesmo sentido é o entendimento divulgado pela Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA):

"O abandono é considerado um ato de maus-tratos com o animal e o responsável pode ser enquadrado na lei de crimes ambientais, que prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, podendo ser agravada em caso de morte do animal". (ANDA, 2014, p.1).

Por sua vez, **a Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011**, que *"Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba"*, em seu art. 2º elenca os comportamentos que considera maus trato contra os animais, dos quais destacamos os incisos XXXII e XXXIII que se referem ao abandono do animal:

*"Art. 2º **Constitui maus-tratos contra animais**, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como: (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*

[1] Resolução nº 1.236/2018, que "Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências"

(...)

***XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte**; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*

***XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios**; (g.n.)*

Registre-se, ainda, que a mesma lei municipal em seu art. 3º dispõe sobre as sanções administrativas cabíveis no caso de seu descumprimento. Vejamos:

"Art. 3º O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas: (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por animal; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por animal. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)".

Outrossim, cabe destacar que a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, bem como o seu abandono, são condutas vedadas também pelo art. 13 da **Lei Municipal nº 8354, de 27 de dezembro de 2007**, que "*Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências", a conferir:*

"Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:
(...)
I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais;
(...)
III – abandonar animais em qualquer área pública ou privada;"

Diante desse contexto, é forçoso concluir que impedir a entrada de animais, acompanhantes de pessoas em situação de rua, nos abrigos, albergues e demais locais mencionados neste projeto de lei, consequentemente, levaria ao abandono desses animais, conduta essa vedada pelo próprio Poder Público, que inclusive, conforme acima exposto, é passível de sanção administrativa (art. 3º da Lei nº 9.551, de 2011), além de ser considerado crime, nos termos do já mencionado art. 32 da Lei Federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998.

Tal situação evidenciaria uma atuação contraditória da Administração Pública, ou seja, uma incompatibilidade do ato posterior com o ato anterior, representando violação não somente ao **princípio da razoabilidade**, mas também aos **princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva** no corolário que proíbe o "***venire contra factum proprium***".

A proibição de ***"venire contra factum proprium"*** ou **"teoria dos atos próprios"** protege a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente.

Segundo essa teoria, a proteção da confiança do administrado se dá por meio da atuação leal, razoável e coerente do Estado.

Ora, não seria nada razoável ou coerente exigir o abandono dos animais à porta dos abrigos e locais similares, para depois vir uma outra autoridade, ou quem sabe a mesma, e aplicar uma penalidade em decorrência desse mesmo abandono, considerado como maus tratos, nos termos da nossa legislação vigente.

Sobre o "*venire contra factum proprium*", destacamos as seguintes ponderações doutrinárias:

> *"Pois bem, a proibição de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) é modalidade de abuso de direito que surge da violação do princípio da confiança decorrente da função integrativa da boa fé objetiva (CC, art. 422). (...) a vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer seu próprio comportamento, após ter produzido em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa."*
>
> *(DIREITO CIVIL TEORIA GERAL - Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 8ª Edição, 2ª Tiragem, Editora Lumem Juris)*

No aspecto formal, constata-se na Lei Orgânica do Município, ao tratar do tema em seu art. 33, I, "e", estabelece que o Município, observado o interesse local, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a competência material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:*
*I. **assuntos de interesse local,** inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*
*e) **à proteção ao meio ambiente** e ao combate à poluição;" (g.n.)*

Constituição Federal

*"Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
(...)
*VI – **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas." (g.n.)*

Desse modo, verificamos que a matéria é da competência legislativa do Município, visto tratar-se de assunto de interesse local ligado à proteção ambiental.

Além disso, a iniciativa para o processo legislativo também está adequada, uma vez que não há reserva de iniciativa do Executivo no caso em tela, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (Tema 917), não existindo óbice para iniciativa parlamentar, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

---

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Como se vê, de modo geral a matéria esta condizente com nosso direito positivo. Todavia, há que se observar o que dispõe o art. 2º do PL em análise:

> *Art. 2º. A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação* ***e recusa abandoná-lo.***
>
> *Parágrafo único. Durante a permanência deverá ser assegurada alimentação e água para o animal, e dependendo das condições de saúde,* ***o encaminhamento para os serviços públicos que realizem procedimentos médicos veterinários****. (g.n.)*

A expressão ***"e recusa abandoná-lo"***, contida na parte final do *caput* do Art. 2º, sugere como lícito o abandono do animal. No entanto, esse comportamento é previsto nos incisos XXXII e XXXIII do art. 2º da Lei Municipal nº 9.551, de 2011 como ilícito passível de multa, e crime tipificado no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998. Razão pela qual recomendamos a supressão da referida expressão, sob pena de se estimular o descumprimento da lei.

Por sua vez, com relação ao **parágrafo único do art. 2º** acima transcrito, não vislumbramos ilegalidade no que diz respeito ao fornecimento de alimentação e água. Seria pouco razoável que ao abrigar o animal sob tutela do morador em situação de rua, não sejam a ele dispensados cuidados mínimos, como, no caso, alimentação e água. Trata-se, basicamente de garantir tratamento digno aos animais e, reflexamente, a seus tutores.

Aliás, acerca de obrigação similar, assim decidiu recentemente o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade:

> *ADIN – LEI Nº 10.344, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE* ***PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RAÇÃO AOS ANIMAIS*** *EM VIRTUDE DA PANDEMIA OCASIONADA PELA COVID-19, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 17322/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' –* ***LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR*** *– CONFORMIDADE, NA ESSÊNCIA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO –* ***VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO****, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 2º, 4º E 5º, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE*

ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012462-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

Entretanto, **é inconstitucional a parte final do parágrafo único do art. 2º da proposição** que dispõe: *"e dependendo das condições de saúde, o encaminhamento para os serviços públicos que realizem procedimentos médicos veterinários*

Tais disposições padecem de inconstitucionalidade, uma vez que tratam de providências concretas especiais, que ultrapassam as atribuições dos centros de acolhimento, implicando na atividade de outras estruturas administrativas. São cuidados extras, ainda que valiosos em si, que não podem nesse contexto serem impostos à Administração, retirando dela o poder de decidir sobre o mérito da situação, sob pena de ofensa ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes (art. 5º da CE).[4]

No mesmo sentido, o mestre HELY LOPES MEIRELLES leciona que:

*"(...)a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens,** proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração **e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."** (GRIFEI "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).*

Há que se observar, ainda, o que dispõe **o art. 3° da proposição,** visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como **"cláusula regulamentar"**, não devendo ser adotada nos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

4 Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

> *"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".*

Apenas para efeito de informação, observamos que existem precedentes legislativos em nosso Direito Positivo Municipal, de iniciativa parlamentar, que tratam da liberação de entrada de animais em locais públicos ou privados, merecendo destaque as seguintes leis em vigor:

> ***1)*** **Lei Municipal nº 12.312, de 4 de junho de 2021,** que "*Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visita a pacientes internados, e dá outras providências", de autoria do* ***Vereador Ítalo Gabriel Moreira***.
>
> ***2)*** **Lei Municipal nº 12.469, de 2021,** que *"Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades", de autoria do* ***Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.***

Por fim, cabe alertar que tendo em vista que o **PL nº 194/2018, que trata da mesma matéria da proposição em análise,** ainda está tramitando nesta Casa de Leis, cabe ao caso a aplicação do art. 139 do RIC, *in verbis:*

> *"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)"*

Ex positis, somente ***a parte final do parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da proposição padecem de inconstitucionalidade.*** *No mais,* ***nada a opor sob o aspecto legal*** **da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[5].

Sorocaba, 26 de outubro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[5] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 327/2022

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do art. 33, I, "e", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica, e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Do mesmo modo, a competência para proteção do meio ambiente é comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto material, destacamos inicialmente que o Poder Público deve defender e preservar o meio ambiente, assim como proteger a fauna e vedar práticas que submetem os animais à crueldade, conforme art. 225, *caput* e §1°, da Constituição Federal e o art. 193, *caput* e §1°, da Constituição Estadual

Além disso, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todo animal tem o direito à atenção, cuidados e proteção do homem e nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos ou atos cruéis, sendo o abandono de um animal ato cruel e degradante, conforme arts. 2°, 3° e 6° deste diploma legal.

Sobre este tema, destacamos que maus tratos contra animais é considerado **crime contra a fauna** pelo art. 32 da Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo também considerado **maus tratos** pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, nos termos do art. 5°, inciso IV da Resolução n° 1.236, de 26 de outubro de 2018.

Já a **Lei Municipal n° 9.551, de 04 de maio de 2011,** elenca, dentre as condutas vedadas aos munícipes, a permanência de animais soltos em visa e logradouros públicos e o abandono de animais em áreas públicas e privadas (art. 13, incisos I e IIII).

Desta maneira, o ato de **proibir a entrada de animais, acompanhantes de moradores de rua, em abrigos e albergues, viola os princípios da boa-fé objetiva e da proibição dos comportamentos contraditórios** (*nemo potest venire contra factum proprium*), pois a Administração Pública estaria, indiretamente, forçando o particular a agir contrariamente ao ordenamento jurídico e sujeitando-o a penalidades criminais e administrativas por este ato.

Ressaltamos que a expressão final do *caput* do art. 2° do PL, "e recusa abandoná-lo", pode denotar tolerância com o comportamento ilícito e passível de multa de abandono de animais, contrário ao art. 2°, incisos XXXII e XXXIII da Lei Municipal n° 9.551, de 2011 e tipificado como crime pelo art. 32 da Lei Federal n° 9.605, de 1998.

Além do mais, embora a parte inicial do parágrafo único do art. 2° do PL ("*Durante a permanência deverá ser assegurada alimentação e água para o animal*") corresponda aos

cuidados mínimos necessários para a sobrevivência do animal, a parte final do parágrafo único do art. 2º ("*e dependendo das condições de saúde, o encaminhamento para os serviços públicos que realizem procedimentos médicos veterinários*") extrapola as atribuições dos centros de acolhimento e implica em providências concretas especiais a serem realizadas pela Administração Pública, violando o princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE e Art. 2º da CRFB).

Por estes motivos sugerimos a seguinte emenda para sanar as inconstitucionalidades:

Emenda 01 ao PL 327/2022

O art. 2º do PL 327/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

Parágrafo único. Durante a permanência deverá ser assegurada alimentação e água para o animal. "

Ainda, o art. 3º da proposição possui caráter impositivo para que o Poder Executivo exerça regulamentação que lhe é discricionária, sendo considerada inconstitucional por violação ao princípio da separação entre os poderes (art. 5º da CE e Art. 2º da CRFB), motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

Emenda 02 ao PL 327/2022

Fica suprimido o art. 3 do PL 327/2022, renumerando-se os demais.

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 194/2018**, de autoria do Nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua*", **sendo necessário o apensamento do PL 327/2022,** nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Pelo exposto, **observadas as emendas acima, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 327/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 327/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2023.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Piveta Berno
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Assunto: O Projeto de Lei nº 327/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 327/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer "nada a opor sob o aspecto legal da proposição" com a ressalva de que "a parte final do parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da proposição padecem de inconstitucionalidade" e o alerta que "o PL nº 194/2018, que trata da mesma matéria da proposição em análise, ainda está tramitando nesta Casa de Leis".

Na sequencia de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor. O Art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I – assuntos relativos á Cidadania;

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania;

III – assistência social em todos os seus aspectos;

IX – "realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento." (Redação dada pela Resolução nº 501/2021).

I. Voto do Relator

Chega para esta comissão de mérito o Projeto de Lei do Edil Fabio Simoa do Carmo Leite que tem por objetivo garantir o *acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários dos serviços de acolhimento no Município de Sorocaba.*

Segundo Queiroz (2010), além de representarem fonte de afeto e lealdade, o elo entre cães e pessoas em situação de rua parece destacar-se também por conta de seu caráter protetivo em vista da vulnerabilidade à qual estão suscetíveis. [1]

Desta forma, por questões afetivas e até de segurança, grande parte dos moradores em situação de rua vive com animais de estimação, que acabam se tornando membros de suas famílias e a impossibilidade de levar animais de estimação para as casas de acolhimento emergenciais, albergues, centro de serviços, restaurantes comunitários, casas de convivência, entre outros, costuma fazer com que muitas pessoas em situação de rua não aceitem os serviços sociais disponibilizados, inclusive se alimentar e dormir em abrigos nas noites frias de inverno.

Afastar o tutor de seu animal de estimação é desumano e fomenta ainda mais a prática do abandono, conduta vedada pelo próprio Poder Público.

Além de combater o abandono de animais, a aprovação da lei, repararia um erro histórico do Poder Público, pois quem vive nas ruas já sofreu muitas perdas, os vínculos afetivos não existem mais e, muitas vezes, o animal de estimação representa a permanência de um último vínculo.

Esta comissão de mérito é a favor de propostas de atenção especial às políticas públicas que regulamentam o acompanhamento de animais a seus "donos" em abrigos ou serviços de natureza semelhante.

S/S., 14 de fevereiro de 2023.

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

[1] Queiroz, R. S. (2010). O último vínculo: "moradores de rua" e seus cães na cidade de São Paulo. In V. Barbosa de Magalhães & V. Rall (Orgs.). *Reflexões sobre a tolerância: direitos dos animais* (pp. 191-196). São Paulo: Humanitas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A 0 3 a o P L N º 3 2 7 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Acrescenta o §1° ao art. 1° do Projeto de Lei nº 327/2022, com a seguinte redação:

"Referente a aplicação do disposto no caput deste artigo, será exigida única e exclusivamente aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, de caráter temporário, excluindo assim, as de Programa continuado e permanente".

S/S., em 28/04/2023.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA 04 ao PL Nº 327/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o §2° ao art. 1° do Projeto de Lei nº 327/2022, com a seguinte redação:

" Os espaços para permanência dos animais citados no caput deste artigo, dos abrigos de caráter temporário, não poderão exceder o total de 15% (quinze) por cento, das vagas disponíveis às pessoas em situação de rua, em cada unidade."

S/S., em 28/04/2023.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 327/2022,** de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências".*

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, e acresce parágrafos ao art. 1º do PL, limitando a norma às instituições de caráter temporário (Emenda 03), e com percentual máximo de 15% de espaço para acolhimento em relação ao total de vagas (Emenda 04).

Desta forma, têm-se que tais disposições estão de acordo com os termos formais e materiais do PL original, **cabendo aos parlamentares o mérito político** das alterações propostas.

Ante o exposto, **nada a opor às Emendas 03 e 04 ao PL 327/2022**.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 327/2022

Trata-se das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 327/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As emendas nºs 03 e 04 são de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, e acresce parágrafos ao art. 1º do PL, Limitando a norma às Instituições de caráter temporário, atuação esta da emenda 03, e também limita o porcentual máximo de 15% de espaços para acolhimento em relação ao total de vagas, ação esta da emenda 04.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de maio de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

Pela manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro